



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Cansanção

Ano: 1

Edição: 220

Páginas: 56

5 de março de 2012

## Índice do diário

Atos Oficiais

Lei - LEI ORGÂNICA

# Atos Oficiais

## Lei

---

LEI ORGÂNICA



# LEI ORGÂNICA



**MUNICIPIO DE CANSANÇÃO  
ESTADO DA BAHIA**

*Sergio Dias de Figueiredo  
Secretário Municipal de Planejamento  
Portaria GAB. Nº 047/2011*

**CANSANÇÃO, BAHIA, 1990**

#### PRÉAMBULO

Nós vereadores, representantes do povo de Cansanção, no exercício dos Poderes Constituintes conferidos pela Constituição Estadual, com o propósito de assegurar o Exercício dos Direitos Sociais e Individuais, a Liberdade, a Segurança, o Bem-Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade e a Justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Cansanção, Estado da Bahia.

TÍTULO I  
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Cansanção, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, tendo como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º – São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º – Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 5º – O território do Município, poderá ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 6º – O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 7º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 8º – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 9º – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Art. 10 - O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em Bairros, Distritos, Vilas e Povoados.  
§ 1º - Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.  
§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subseções da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.  
Art. 11 - O Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.  
§ 1º - Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.  
§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em Vilas, de acordo com a Lei.  
Art. 12 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta prévia às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 13 desta Lei Orgânica.  
Parágrafo Único - O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.  
Art. 13 - São requisitos para a criação de distritos:  
I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de municípios;  
II - existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradas, escola pública, posto de saúde e posto policial.  
Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas das neste artigo mediante:  
a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;  
b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;  
c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradas;  
d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;  
e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial na povoação-sede.  
Art. 14 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:  
I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerados;  
II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis:

CAPÍTULO II  
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO



- III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### CAPÍTULO III • DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 15 – Compete ao Município, privativamente:
- I – legislar sobre assuntos de interesse social;
  - II – complementar a legislação federal e estadual no que couber;
  - III – elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;
  - IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
  - V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando o balancete nos prazos fixados em lei;
  - VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
  - VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
  - VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
  - IX – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, mediante processo licitatório;
  - X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
  - XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental e outros que se façam necessários;
  - XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
  - XIII – amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
  - XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas e mutirões.
  - XV – prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
  - XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
  - XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conve-

nientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal pertinente;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as normas estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – prover regularmente sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para renovação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal Pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias públicas, estradas municipais, obstáculos e locais de obras, bem como regulamentar e fiscalizar a utilização dessas vias e estradas;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano o itinerário de coletivos;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de táximetro;
- b) os serviços funerários e o cemitério;
- c) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) promover e manter os serviços de iluminação pública, inclusive seus

encargos;

f) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda.

XXXI – fixar os locais de estacionamento público e táxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, respeitado, no que couber, ao estatuto na Constituição Federal e Estadual;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, sob pena de responsabilidade;

XXXVII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXXVIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXXIX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XL – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XLI – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

§ 1º – A Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, prevista no caput deste artigo, estabelecerá sua organização e competência;

XLII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XLIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XLIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XLVI – elaborar o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado, com a participação das associações representativas da comunidade, como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, promovendo sua execução;

§ 2º – As normas de edificação, loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais.

§ 3º – A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal;

§ 4º – As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do

Município e o bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual;

XLVII – firmar convênios com as associações de classes existentes no Município, objetivando a realização de trabalhos que visem o bem-estar sócio-econômico dos munícipes;

XLVIII – manter limpas e cercadas todas as aguadas públicas existentes no Município.

#### SEÇÃO DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 – É competência comum do Município, do Distrito Federal, dos Estados e da União, fixadas por Lei Complementar, as normas para cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação, para a segurança do trânsito.

#### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de

dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – permitir, subvencionar, auxiliar ou fazer uso de bens de seu patrimônio ou utilizar, de qualquer forma recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios e outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

IV – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

V – reduzir turno de trabalho e salário de servidor, por conveniência do poder público, salvo mediante acordo coletivo realizado com a associação de classe.

#### CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 18 – São bens municipais:

I – bens móveis, imóveis e semoventes, de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III – águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 19 – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do Contrato, os cargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em bolsa.

Art. 20 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 21 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 22 – o uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas mediante autorização legislativa.

§ 2º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante Contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato, exceto às entidades assistenciais e concessionárias de serviço público.

Art. 23 – Não poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios ou permanentes, servidores, máquinas e operadores, salvo em casos emergenciais justificáveis.

§ 1º – O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se também aos prestadores de serviços, máquinas e equipamentos contratados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º – Os veículos oficiais, excetuando os de representação e de assistência social só serão utilizados em serviço e conduzidos por motorista oficial.

§ 3º – Só será permitida a aquisição e uso de carro oficial de representação, para o chefe do Poder Executivo.

§ 4º – Não será permitido gasto de dinheiro público com materiais, combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, serviços e mão-de-obra em veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a particulares.

§ 5º – A não observância ao estatuto nos parágrafos anteriores, constituirá crime contra a administração pública e sujeitará o responsável à ressarcimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – A administração pública municipal dos Poderes Executivo e Legislativo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e demais normas estatuídas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e artigo 37, seus incisos, alíneas e parágrafos.

Parágrafo Único – As informações de que trata o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, serão prestadas no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade.

### SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 25 – O Regime Jurídico Único dos servidores da administração pú-

blica direta, das autarquias ou das fundações públicas é o Estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º – A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e o local de trabalho.

§ 2º – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 3º – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 26 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas desta Lei Orgânica e as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, pertinentes.

### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 27 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e demais Membros da Mesa Diretora, bem como a dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 28 – A remuneração de que trata o artigo anterior será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata o artigo 27 desta Lei Orgânica será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e Verba de Representação, bem assim a do Vice-Prefeito.

§ 3º – A Verba de Representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços dos seus subsídios.

§ 4º – A Verba de Representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em Parte Fixa e Parte Variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º – A Verba de Representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a oitenta por cento da remuneração do Vereador.

§ 7º – A Verba de Representação dos demais Membros da Mesa corresponderá a vinte por cento da remuneração do Vereador.

Art. 29 – A remuneração do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e demais Membros da Mesa e a dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordi-

nárias da Câmara Municipal, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 31 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e demais Membros da Mesa e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice oficial.

Art. 32 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 33 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território, para o mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus Membros, eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 1º – Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes,

instrumento entre o Município e instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projeto, leis, serviços e decisões;

XXV – aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXVI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXVII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, observando o seguinte:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;

b) decorrido o prazo fixado neste inciso, sem a deliberação da Câmara, caberá a qualquer Vereador, Entidade Representativa, Partido Político ou qualquer cidadão, solicitar audiência do Ministério Público para apuração de responsabilidades;

c) no decurso do prazo previsto neste inciso as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito, sob pena de responsabilidade da Mesa da Câmara.

XXVIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, que serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus Membros, ou de qualquer Vereador, neste caso, mediante deliberação do Plenário, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XXIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de maioria dos Membros da Câmara Municipal;

XXX – solicitar intervenção do Estado no Município, na conformidade com a Constituição Federal e Estadual.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 41 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar, no mínimo, duas reuniões semanais.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

os Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso:  
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROCESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 2º – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM PROMETO".

§ 3º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º – Salvo disposições em contrário, previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, a organização e funcionamento da Câmara Municipal, deverá ser consignado no Regimento Interno Cameral.

Art. 36 – A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Membros dela, ou pela sua Comissão Representativa em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 37 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 38 – As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo um terço dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se trocar de doação sem encargo;
- VI – organizar administração municipal, criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- VII – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais Órgãos da Administração Pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação, de, pelo menos, um por cento do eleitorado;
- XI – normatização do veto popular para suspensão de execução de Lei que contrarie os interesses da população;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – criação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV – perímetro urbano da sede municipal;
- XV – concessão e permissão de serviços públicos;
- XVI – concessão de auxílios e subvenções;
- XVII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XVIII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;
- XIX – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XXI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- XXII – transferência temporária da sede do Governo Municipal.
- Art. 40 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar, votar e promulgar o seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e demais Membros da Mesa Diretora e dos Vereadores observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- VI – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VII – julgar as contas anuais dos gestores do Município e apreciar os

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus Membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

§ 5º – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

§ 6º – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as autorizações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara e Leis Complementares;
- b) Código Tributário do Município e Leis Delegadas;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) apresentação de proposta de emenda à Constituição Estadual;
- g) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) rejeição de veto do Prefeito;
- i) cassação do mandato de Vereador.

§ 7º – Dependerão de voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e Plano de Desenvolvimento Integrado;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis, inclusive por desapropriação;
- d) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- e) emenda à Lei Orgânica;
- f) elaboração da Lei Orgânica.

Art. 42 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 43 – A Câmara Municipal terá comissões permanente, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único – Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dez avos dos Membros da Câmara.

II – realizar audiências públicas com pessoas e entidades da comunidade;

III – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário, Diretores e Dirigentes de Entidades da Administração Indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, sob pena de responsabilidade;

IX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;

X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XI – mudar temporariamente a sua sede;

XII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano;

XIV – processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativa, na forma desta Lei Orgânica;

XV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus Membros e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;

XVI – aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de cargos e membros de Conselhos que a Lei determinar;

XVII – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XX – apreciar vetos;

XXI – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XXIII – convocar Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos públicos municipais, através de seu Presidente ou de suas Comissões, para no prazo de oito dias prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informação falsa.

§ 1º – Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou diante de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento prévio com respectivo Presidente, para expor assuntos de relevância de sua área de atuação;

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

XXIV – aprovar a celebração de convênios, acordo ou qualquer outro

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto com a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII - discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;

IX - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 44 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá indicar dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 45 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus Membros e por maioria absoluta, uma Comissão representativa, cuja composição representará a proporcionalidade das correntes partidárias, ou dos blocos parlamentares que funcionará com um terço dos Membros da Casa, nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente, ou pelo Prefeito;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, bem como o Vice-Prefeito;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa deve apresentar Relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à Representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 46 - Caberá ao Regimento Interno Cameral dispor sobre a composição da Mesa Diretora as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição e posse.

Parágrafo Único - Caberá também ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir as normas inerentes às suas sessões.

SEÇÃO IV  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas;
- III – Medidas Provisórias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de no mínimo, um terço dos Membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de um por cento do eleitorado, por iniciativa popular.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS

Art. 49 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito, aos cidadãos e às entidades representativas, que exercerão sob forma de moção articulada subscrita no mínimo por um por cento do total de eleitores do Município.

Art. 50 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Postura e Zoneamento;

- IV – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- V – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII – Lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX – Código de Parcelamento do Solo.

Art. 51 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal ao apreciar a Medida Provisória, disciplinará as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquia, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de crédito ou conceda auxílios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte deste artigo, bem como nos projetos de iniciativa popular e projetos sobre organização dos serviços da administração da Câmara Municipal.

Art. 54 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta dias.

§ 1º – Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória e veto à Leis Orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da

Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica.

§ 6º – Esgotado o prazo previsto de quinze dias, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º – Se o veto for rejeitado o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 57 – A Resolução destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno Cameral, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59 – O Processo de discussão do Projeto de Lei de iniciativa popular, é integrado na primeira discussão pelo uso da palavra, durante o tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º – Ao eleitor que usar da palavra, não será permitido abordar tema estranho da exclusiva defesa do Projeto de Lei.

§ 2º – O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO III  
DOS VEREADORES

Art. 60 – Os Vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, investidos de mandato legislativo, e eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país para um mandato de quatro anos.

§ 1º – Por ser o Vereador agente político, não está sujeito às normas dirigidas aos Servidores Públicos, e sim às normas específicas ao desempenho de suas funções, todavia, por força do artigo 327 do Código Penal Brasileiro, o Vereador é considerado Funcionário Público para os efeitos penais.

§ 2º – Além das normas constantes na Carta Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, aos Vereadores aplicam-se as determinações impostas pela legislação que regula os casos de extinção e cassação de mandato.

Art. 61 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores serão submetidos a julgamento, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Alçada, o qual compete processar e julgar originariamente.

Art. 62 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já exercia cargo, função ou emprego nestas entidades, sem concurso, há mais de cinco anos ininterruptos, ou aprovado em concurso qualquer que seja o tempo, desde que não haja incompatibilidade de horários em qualquer das hipóteses.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de Contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o Cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente;

c) ser titular de mais de um cargo eletivo ou mandato público, municipal, estadual, ou federal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".

Art. 63 – Perderá o cargo o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou atos de

improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos direitos políticos.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção de vantagens indevidas, ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de Vereador, de Partido Político, de Associação, e comunicação da Justiça no caso do inciso VI e de qualquer pessoa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos do inciso III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, de suplente, de associação ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 64 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, considerando-se automaticamente licenciado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º – Ao Vereador licenciado nos termos do inciso II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 2º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º – O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 7º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral, para a realização de eleição para preenchê-la.

TÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no que couber nesta Lei Orgânica para os Vereadores, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 66 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, I e II da Constituição Federal.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, prestando o compromisso de: "COM A PROTEÇÃO DE DEUS, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA PLENA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

Art. 68 – Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em Livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público, inclusive publicada nos lugares públicos de costume no período de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento o Vice-Prefeito e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 4º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção de seu mandato.

§ 5º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 6º – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter Contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o Contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas empresas citadas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de Contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada, ou que nas suas relações comerciais caracterize privilégios com prejuízos para os concorrentes ou para o erário público;

VI – fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 70 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 71 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e a ausência em missão especial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 72 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcial;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal;

IX – remeter mensagens e Plano de Governo à Câmara Municipal por

- ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo do prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e no prazo de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
- XVIII – decretar calamidade pública, quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XX – dar denominação a próprios municípios e logradouros públicos;
- XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como, aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas, sob pena de responsabilidade;
- XXVI – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- XXVII – informar a população mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre Planos e Programas.
- Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo, podendo a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 73 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos em trinta dias, cujo relatório apresentado deverá ser apreciado pelo Plenário.

§ 2º – Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando exclusões de ambas decisões.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para a assistência de acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 5º – Nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos e dos Vereadores subsistirão as disposições definidas e o rito processual adotado é o do consignado no Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, com a emenda de Lei 6793 de 11 de junho de 1980 e seus consectários.

§ 6º – Qualquer Vereador, Partido Político, Associação ou cidadão interessado, poderá solicitar à Câmara, cópia do Relatório da Comissão Especial estatuída no § 1º deste artigo, que, percebendo negligência, omissão ou conivência da Câmara, poderá solicitar providências ao Ministério Público diante do arrazoado.

§ 7º – A Câmara providenciará, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade, a cópia do Relatório de que trata o parágrafo anterior.

### SEÇÃO III DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 74 – São auxiliares do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 75 – Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo criará Secretarias e Órgãos Municipais definindo-lhes ação e competência no âmbito municipal.

Art. 76 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura, depois de publicadas durante trinta dias do mural da Prefeitura para conhecimento público.

Art. 78 – Os Secretários ou Diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º – A Guarda Municipal destina-se concomitantemente à proteção e patrimônio dos municípios e terá seu funcionamento regulado na forma da Lei que a constituir.

§ 2º – A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º – A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração direta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública: a entidade pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade administrativa indireta;

IV – fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no Registro Civil e de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando-as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO III  
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º – A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 82 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso dos bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei.

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

- c) criação de Comissões e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.
- Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 83 – O Município manterá os Livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º – Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 84 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas e no que couber:

- I – Decreto;
- II – Portaria;
- III – Contrato.

Parágrafo Único – Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável, sendo que, os itens II e III, poderão ser delegados.

## SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 85 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se inclui nessa proibição os Contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86 – A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 87 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a

qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que, requeridas para fins de direito e esclarecimento de situações, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelos Secretários ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 88 – Nenhuma obra pública, salvo nos casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu curso;
- III – a indicação dos recursos financeiros, para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o Interesse comum;
- V – os prazos para o seu início e término, acompanhado de respectiva justificação.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

Art. 89 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou Contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

#### TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

##### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Único – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de Previdência Social que criar e administrar.



Art. 91 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficitárias.

Art. 92 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º – Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 93 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 94 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 95 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 96 – As disponibilidades de caixa do Município, das autarquias, Fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstas em Lei.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 97 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, -- Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário e na Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pelas Comissões Permanentes, na forma constante do Regimento Interno Cameral.

Art. 99 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos anuais.

§ 1º – O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta ou indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º – O Orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – o Orçamento da Câmara Municipal que não poderá ser inferior a oito por cento do Orçamento do Município.

#### SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES

Art. 100 – São vedadas:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento anual;

III – realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários, originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos e fundos especiais ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit

de fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

## SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 101 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

III – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Todas as normas a serem obedecidas com relação ao presente capítulo, serão as estatuídas nos artigos 165 a 169, seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas, todos da Constituição Federal.

## SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 102 – A execução do Orçamento do Município se reletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observados, sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 103 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 104 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa serão emitidos o documento, nota de empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, telefone, serviços postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO IV DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 105 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, o sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

#### CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura local e preservar o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 107 – O processo de planejamento municipal considerará os as-

pectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 108 – O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 109 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 110 – O Planejamento das atividades de Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano Plurianual de Investimentos.

#### CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 111 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 112 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem

qualquer discriminação.

Art. 113 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados de terceiros.

Art. 114 – São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-lhes o funcionamento.

Art. 115 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica e abrangência;
- II – adscrição de clientela;
- III – resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 116 – O Prefeito convocará, anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde municipal.

Art. 117 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que será formado por onze membros e terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 118 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º – O montante das despesas de saúde, não será inferior a vinte por cento das despesas globais do Município.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 120 – O Ensino Municipal ministrado nas Escolas Públicas, será gratuito.

Art. 121 – O Município manterá nem instalará novas escolas de segundo grau, salvo de ensino profissionalizante, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 122 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 123 – O Município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 124 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 125 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 126 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório inclusive para os que não tiveram oportunidade e acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 127 – O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, desobrigada a matrícula anual para fins de garantia de vaga.

Art. 128 – O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 129 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 130 – O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Poder Público obrigatoriamente, pagará ao profissional leigo, salário proporcional às horas trabalhadas, com base no salário mínimo fixado na Lei Maior, acrescido de vinte por cento como adicional de atividades extra-classe e dotará as salas de tudo quanto se faça necessário ao mínimo exigido para o bom desempenho dos professores e alunos.

Art. 131 – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 132 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas municipais.

Art. 133 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 134 – O Município orientará o ajustamento do currículo de educação pública municipal à vocação agropecuária regional, dando ênfase também às questões do associativismo, cooperativismo, sindicalismo, aos problemas agrícolas, agrários e ambientais.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135 – A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e ao menor abandonado;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – proteção ao deficiente.

Parágrafo Único – Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 136 – O Poder Executivo criará uma Comissão de Defesa Civil, com a participação da sociedade civil organizada.

#### SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 137 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 138 – Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX – eliminar através burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo a que seja, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviço de suporte informativo de mercado.

Art. 139 – O Município fiscalizará para que o abate e comercialização de animais com vistas ao consumo humano, se dêem dentro das normas de higiene necessárias à saúde pública.

Parágrafo Único – Só será permitida a comercialização de carnes cujos animais tenham sido abatidos no Matadouro Municipal e mediante a porte de

Laudo Sanitário expedido por profissional competente.

Art. 140 – É assegurada às micro-empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal Direta, Indireta ou Fundacional, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 141 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 142 – O Município poderá consorciar-se com as outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 143 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação econômica e social do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 144 – Às micro-empresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos Livros Fiscais estabelecidos pela legislação tributária municipal, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 145 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão os seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 146 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso

aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada à viabilizar este propósito.

Art. 147 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Parágrafo Único – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e os incentivos fiscais.

Art. 148 – A Taxa de Iluminação Pública – TIP cobrada dos usuários, passará a fazer parte da Taxa de Iluminação Pública devida pela Prefeitura para com a Concessionária de Energia Elétrica.

#### SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 – A Política Urbana a ser formulada no âmbito do Planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 150 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política Urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, construído e o interesse da comunidade.

§ 2º – O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 151 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiro e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 152 – O Município, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, promoverá a expansão da aglomeração urbana, em programas de habitação popular destinados a melhoria das condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e

serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, federais e regionais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 153 – O Município, em consonância com a sua Política Urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se, ainda, para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 154 – O Município manterá articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização dos recursos hídricos e bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 155 – O Município, na prestação de serviços de transporte público obedecerá os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade e pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 156 – O Município, em consonância com a sua Política Urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, de circulação de veículos e da segurança no trânsito.

Art. 157 – A Secretaria de Saúde do Município manterá, trimestralmente, palestras de esclarecimentos às populações dos povoados, distritos e fazendas, sobre prevenção e procedimentos diante das doenças mais frequentes no Município.

Art. 158 – É terminantemente proibida a permanência de entulhos e materiais de construção sobre passeios ou ruas da cidade, salvo por prazo não superior a quarenta e oito horas, contadas da notificação do responsável.

Art. 159 – Fica proibida a construção de lombadas, batentes e elevações nas calçadas e meio-fios das ruas da cidade por parte dos munícipes, sob pena de multa.

Art. 160 – Todos os tributos devidos ao Município, serão cobrados pelo executivo, dentro do exercício, ficando responsabilizado o Prefeito Municipal pelo não cumprimento da presente norma.

Art. 161 – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devido pelo contribuinte será parcelado em seis parcelas iguais.

Art. 162 – É terminantemente proibida a construção de fossas ou reservatórios de água fora do domínio do munícipe.

Art. 163 – Os proprietários de terras existentes no perímetro urbano da cidade de Cansanção, com áreas superiores a cinco mil metros quadrados ficam obrigados a transformá-las em loteamentos, observando o que dispõe a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, e Lei Complementar Municipal.

Art. 164 – Todos os proprietários de lotes existentes no perímetro urbano da cidade de Cansanção, serão obrigados a construir muro de fecho, e passeio, onde houver meio-fio, conforme dispuser Lei Complementar Municipal.

Art. 165 – O Poder Executivo Municipal proibirá o estacionamento de veículos automotores de qualquer natureza nas ruas e praças onde se realizam as feiras-livres nesta cidade, permitindo-se apenas para carga e descarga nos dias de feiras, em horários estabelecidos previamente.

Art. 166 – O Poder Executivo municipal criará uma garagem, para guarda dos veículos e utilitários do Município, disciplinando seu uso e funcionamento.

Art. 167 – O Poder Executivo Municipal, instalará e colocará em funcionamento um serviço de alto-falante fixo, na sede do Município, disciplinando seu uso e funcionamento.

#### SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Art. 169 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 170 – Nenhuma empresa pública ou privada e os munícipes poderão executar obras ou reparos de qualquer natureza que causem ou venham causar reflexos estruturais e ou estéticos no patrimônio público municipal, sem prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 171 – O Poder Público Municipal zelará estética da área urbana, proibindo a permanência de entulho, escombros e materiais de construção nas ruas e calçadas sancionando a inobservância desta norma com multa de até o décuplo do IPTU.

Parágrafo Único – A multa de que trata este artigo será cobrada de uma só vez através de Documento de Arrecadação Municipal por ocasião do lançamento anual do IPTU.

Art. 172 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 173 – A Política Urbana do Município e seu Plano Diretor contribuirão para a produção de melhoria do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 174 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 175 – O Município, assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único – O Município criará um órgão de coordenação constituído por pessoas representativas de entidades sociais e de pessoas de sua nomeação nos termos do Regulamento que normatizará.

Art. 176 – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 177 – A exploração vegetal, inclusive desmatamento na circunscrição do Município só poderá ser feita mediante autorização prévia do órgão competente da administração Municipal.

Art. 178 – So será permitido o desmatamento para a extração de lenha ou fabricação de carvão vegetal em trinta por cento da área total da propriedade e não se verificando esta imposição legal, fica o agente, na obrigação de promover o devido reflorestamento na área excedente.

Parágrafo Único – O reflorestamento de que trata este artigo, será realizado, utilizando-se as espécies nativas existentes na região em conformidade com as especificações técnicas de órgão competente.

Art. 179 – É estipulada a altura mínima de dez metros para as chaminés de padarias e outros tipos de fornos existentes na área urbana.

SEÇÃO VII  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 180 – Caberá ao Município, na forma das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agropecuários de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 181 – São objetivos da Política Agrícola:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantia de escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – estimular a implantação de "Cinturões Verdes" quando for importante para o abastecimento alimentar municipal;

V – aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de ajuste social e aos direitos da cidadania do trabalhador rural.

Art. 182 – O Município criará uma Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Agrário, presidida pelo Prefeito Municipal, com a participação dos produtores rurais, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e do Presidente do Sindicato Rural, bem como dos Presidentes de Associações, Cooperativas e representantes de órgãos públicos ligados ao setor agropecuário.

Parágrafo Único – A Comissão a que se refere este artigo terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no Município, sugerindo à Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à Municipalidade.

Art. 183 – O Município estimulará a implantação de Agro-Indústrias principalmente por entidades associativas de Pequenos Produtores.

Art. 184 – O Município buscará a formação de consórcios com os Municípios vizinhos, para o desenvolvimento de programas votados ao setor rural.

Art. 185 – O Município apoiará a implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar da comunidade, especificando-se entre outras:

- a) barragens, açudes e poços;
- b) armazéns comunitários;
- c) mercados ou feiras do produtor;
- d) estradas;
- e) escolas e postos de saúde;
- f) energia elétrica;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

Art. 186 – O Município desenvolverá estudos visando apresentar aos órgãos competentes, propostas de preços mínimos e de valores básicos de custeio, para os produtos de sua pauta, observando-se o custo real de produção.

Art. 187 – O Município acompanhará, analisará e desenvolverá, em conjunto com os produtores rurais, metodologias de trabalho, aplicáveis à realidade dos rurícolas, estimulando e apoiando seus movimentos e organismos, com vistas à difusão de tecnologias alternativas, testadas e recomendadas pelos órgãos de pesquisa.

Parágrafo Único – O apoio técnico necessário à realização dos trabalhos de que trata este artigo, deverá ser buscado junto aos serviços oficiais do Estado em assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária e em defesa sanitária e vegetal.

#### SEÇÃO VIII DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Art. 188 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 189 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, inclusive as arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta.

Art. 190 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

#### SEÇÃO IX DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 191 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu Sistema Administrativo e Informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação Municipal pertinente.

Art. 192 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações do mês imediatamente anterior, até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

#### SEÇÃO X DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 193 – Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se compoerão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas

das e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 194 – São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município ou Servidor que exerça essa função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

#### TÍTULO V ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Poder Público Municipal regulamentará e normalizará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade, os Conselhos Municipais e criará as Leis Complementares previstas nesta Carta, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante deliberação da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 2º – O Município equipará a Limpeza Pública e implantará dentro de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, nova sistemática de coleta de lixo no perímetro urbano, inclusive com a escolha de área rural de fácil acesso, distante no mínimo cinco quilômetros da sede, para depósito e incineração do lixo coletado diariamente.

Art. 3º – Será de cinquenta por cento do valor de uma sessão normal, o acréscimo à remuneração de uma sessão extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 4º – O Executivo Municipal, consignará no Plano Plurianual de Investimentos, verba para aproveitamento racional do Tanque Grande, visando a construção de muro de fecho, drenagem, banheiros, sanitários, lavanderias e chafarizes públicos.

Parágrafo Único – O Plano Plurianual de Investimentos constante deste artigo refere-se à gestão atual e contemplará todas as obras públicas, inclusive a Praça de Esportes e construção do Cemitério da Sede.

Art. 5º – O Poder Executivo formará e colocará em funcionamento uma Associação de Assistência aos Servidores Municipais nos moldes das já existentes no Estado.

Art. 6º – Será elaborado pelo Poder Executivo e remetido ao Legislativo para apreciação, dentro de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei

Orgânica, o Plano Plurianual de Investimentos relativo à gestão do atual Prefeito sob pena de responsabilidade.

Art. 7º – O Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, promoverá a retirada das barracas existentes, proibindo a instalação de novas nas praças públicas, bem como a remoção de veículos quebrados ou outros equipamentos que dificultem o trânsito normal nas vias públicas.

Art. 8º – O Poder Executivo e o Legislativo Municipal promoverão a Reforma Administrativa, observando o que dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Reforma Administrativa prevista neste artigo, será implementada, impreterivelmente neste exercício de 1990.

Art. 9º – O Poder Executivo Municipal implantará, dentro de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica o Projeto LOGOS II ou equivalente para funcionamento durante dois anos, visando a habilitação dos Professores Leigos das escolas públicas de primeiro grau.

Art. 10 – O Poder Executivo assegurará salário digno e alojamento para os professores habilitados que lecionam na zona rural.

Parágrafo Único – Será adicionado ao salário dos professores a que se refere este artigo, percentuais de dez, vinte, trinta, quarenta e até cinquenta por cento como adicional de interiorização municipal, variando em função das condições de trabalho, acesso e distanciamento das localidades em relação à sede e outros fatores.

Art. 11 – O Poder Executivo criará uma Comissão de Defesa do Consumidor dentro de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, garantindo nesta a participação de todos os segmentos sociais.

Art. 12 – O Município instituirá em cento e cinquenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, no âmbito de sua competência, Plano de Carreira para os servidores das administrações direta e indireta.

Art. 13 – O Poder Executivo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, elaborará o cadastro de todos os bens móveis e imóveis municipais, sob a forma de Inventário, inclusive os bens submetidos a Contratos de Concessão, permissão, cessão e autorização de uso, cujos registros deverão ser mantidos rigorosamente atualizados.

Art. 14 – Todos os bens públicos municipais que na data da promulgação desta Lei Orgânica, se encontrarem cedidos, arrendados ou sob qualquer outra forma de cessão ou empréstimo a qualquer órgão, entidade, empresa ou pessoa física, deverão, no prazo máximo de trinta dias retornar à guarda e domínio do Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal.

Art. 16 – Esta Lei Orgânica será revisada em até cento e oitenta dias, após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 17 – O Município mandará imprimir mil unidades desta Lei Orgânica, logo após a sua promulgação, para distribuição gratuita ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Juiz de Direito e ao Promotor Público e Cartórios da Comarca, Entidades representativas da Comunidade, Escolas e Arquivo da Câmara Municipal para servir aos Legisladores futuros.

Art. 18 – A remuneração do Prefeito Municipal é fixada em Cr\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil cruzeiros), sendo Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros) os subsídios e Cr\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil cruzeiros) a Verba de Representação; do Vice-Prefeito em 33.000,00 (Trinta e três mil cruzeiros), sendo Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) os subsídios e Cr\$ 13.000,00 (Treze mil cruzeiros) a Verba de Representação; dos Vereadores em Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros), sendo Cr\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil cruzeiros) a Parte fixa e Cr\$ 16.000,00 (Dezesseis mil cruzeiros) a Parte Variável; A Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal é de Cr\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil cruzeiros) e para os demais Membros da Mesa Cr\$ 8.000,00 (Oito mil cruzeiros).

Parágrafo Único – A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 19 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções  
Plenário da Câmara Municipal Constituinte do Município de  
Cansanção – Estado da Bahia.

Em 20 de março de 1990

VEREADORES:

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

**MESA DIRETORA:**

PRESIDENTE – Nicolau Belau dos Santos  
VICE-PRESIDENTE – Genivaldo Moura Oliveira  
SECRETÁRIO – Adalberto Alcântara da Silva

**COMISSÃO CONSTITUCIONAL**

PRESIDENTE – José Ferreira da Silva  
RELATOR GERAL – José Carlos Pinheiro Baceiar  
RELATOR ADJUNTO – João Carlos Salvador Viana

**COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO ANTEPROJETO**

Francisco Primo da Silva  
José Raimundo Almeida de Araújo  
Osvaldo Timóteo de Lima  
Antonio Moreira Salvador  
Milton Araújo Barbosa  
João de Araujo Moura

**VEREADORES CONSTITUINTES**

Adalberto Alcântara da Silva  
Adolfo Monteiro da Silva  
Almerindo de Souza Pereira  
Antonio Sacramento Santos  
Cleones Portugal  
Genivaldo Moura de Oliveira  
Jaonias José de Santana  
João Carlos Salvador Viana  
João de Araújo Moura  
José Carlos Pinheiro Baceiar  
José Ferreira da Silva  
Milton Araújo Barbosa  
Nicolau Belau dos Santos  
ASSESSOR JURÍDICO – Bel. José Moisés Teixeira



### APRESENTAÇÃO

O texto desta LEI ORGÂNICA representa a contribuição de todos os Vereadores deste Município que reunidos em assembléia, com poderes constituintes, a partir do Anteprojeto de Lei Orgânica apresentado pela Comissão Especial, composta por elementos dos vários segmentos sociais, além da colaboração das Entidades representativas da comunidade, procuraram dar o melhor de si objetivando elaborar uma LEI ORGÂNICA que se ajustasse à realidade local e que refletisse as aspirações dos cidadãos de uma sociedade justa, democrática e participativa.

Sala das Seções

Nicolau Belau dos Santos  
Presidente da Comissão Constitucional



## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu que os Municípios serão regidos por Lei Orgânica votada pela Câmara Municipal, quis assim, não apenas reforçar-lhes a autonomia, mas, também, dar a cada Município a oportunidade de organizar-se de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitados os princípios estabelecidos na própria Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, por isso, criamos durante o processo de elaboração da Lei Orgânica do Município de Cansanção, as condições necessárias à participação da comunidade.

Aos Vereadores foi imposta a grande tarefa e responsabilidade de elaborar a Lei Orgânica como produto da experiência acumulada nos vários mandatos de uns e o esforço sem medida de outros, num trabalho de equipe.

Não fosse o elevado grau de consenso por parte dos Vereadores em torno dos temas discutidos ao longo dos trabalhos constituintes, não se chegaria a um acordo sobre alguns pontos. Neste caso, prevaleceu o ponto de vista daqueles que, eleitos pelo povo, carregando o espírito de luta e buscando acertar, no que houvesse de melhor para esse mesmo povo, deram a sua contribuição assumindo a autoria deste documento que intitulamos LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO.

É de se lembrar que esta Lei Orgânica, por si só, não resolve todos os problemas que afligem a administração local. Para solucioná-los é preciso que coexistam duas importantes variáveis: decisão política e muita organização, sem as quais a Administração teria o instrumento forte, mas continuaria carente.

As demandas que vêm da população são por demais dinâmicas e variáveis, assim, a Lei Orgânica funcionará como instrumento de grande valor jurídico e não poderia ser uma "camisa de força" para o Executivo que deverá agir como instituição governamental promovendo o desenvolvimento econômico e social de sua população e prestando os serviços públicos que ela necessita.

José Carlos Pinheiro Bacelar  
Relator Geral

## ÍNDICE

	Pag.
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais	4
CAPÍTULO II – Da Divisão Administrativa do Município	5
CAPÍTULO III – Da Competência Municipal	6
SEÇÃO I – Da Competência Comum	9
CAPÍTULO IV – Das Vedações	9
CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais	10
CAPÍTULO VI – Da Administração Pública	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	11
SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos	11
SEÇÃO III – Da Remuneração dos Agentes Políticos	12
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>	
CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais	12
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	12
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	14
SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal	14
SEÇÃO III – Do Funcionamento da Câmara	17
SEÇÃO IV – Do Processo Legislativo	20
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	20
SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	20
SUBSEÇÃO III – Das Leis	20
CAPÍTULO III – Dos Vereadores	21
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DO PODER EXECUTIVO</b>	
CAPÍTULO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	25
SEÇÃO I – Das Proibições	26
SEÇÃO II – Das Licenças	26
SEÇÃO III – Dos Auxiliares do Prefeito	28

CAPÍTULO II – Da Estrutura Administrativa	29
CAPÍTULO III – Dos Atos Municipais	30
SEÇÃO I – Disposições Gerais	
SEÇÃO II – Dos Livros	31
SEÇÃO III – Das Proibições	31
SEÇÃO IV – Das Certidões	31
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Públicos	32
<b>TÍTULO IV</b> <b>DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA</b> <b>E DO ORÇAMENTO</b>	
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	32
CAPÍTULO II – Do Orçamento	33
SEÇÃO I – Das Vedações	34
SEÇÃO II – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	35
SEÇÃO III – Da Execução Orçamentária	35
SEÇÃO IV – Do Controle Interno Integrado	36
CAPÍTULO III – Do Planejamento Municipal	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	36
CAPÍTULO IV – Das Políticas Municipais	
SEÇÃO I – Da Política de Saúde	37
SEÇÃO II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	39
SEÇÃO III – Da Política de Assistência Social	40
SEÇÃO IV – Da Política Econômica	41
SEÇÃO V – Da Política Urbana	43
SEÇÃO VI – Da Política do Meio Ambiente	45
SEÇÃO VII – Da Política Agrícola	47
SEÇÃO VIII – Da Gestão de Tesouraria	48
SEÇÃO IX – Da Organização Contábil	48
SEÇÃO X – Das Contas Municipais	48
<b>TÍTULO V</b> <b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	
	49